



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000187/2007-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernentes à parcela dos segurados e à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/2004 a 03/2007.

Estão lançadas ainda diferenças de acréscimos legais em recolhimentos efetuados com atraso.

O Relatório Fiscal (fls. 92/98) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, apuradas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's). Os valores totais mensais estão indicados no Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e no Relatório de Lançamentos (RL), integrantes desta notificação.

Os valores foram apurados por meio dos seguintes levantamentos:

1. **FLP** – Folha de Pagamento → remuneração consignada em folhas de pagamento, sendo considerado como fato gerador as parcelas integrantes do salário de contribuição identificadas por meio de seus correspondentes eventos (rubricas) e conferidas pela fiscalização;
2. **RCT** – Reclamatória Trabalhista → são as contribuições destinadas a Terceiros, obtidas por meio da base de cálculo utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias executadas na Reclamatória Trabalhista, para as competências 01/2004 a 03/2007;
3. **DAL** – Diferença de Acréscimos legais → recolhimentos em atraso GPS, competências 06/2004 a 02/2007.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os valores da base de cálculo foram obtidos em consultas realizadas nos sistemas informatizados do INSS, em que se encontram registradas as informações declaradas pelo sujeito passivo na GFIP's, bem como os valores recolhidos ao INSS por meio de Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS) e nas folhas de pagamento apresentadas durante a ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/08/2007 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 133/142) – acompanhada de anexos de fls. 143/158 –, alegando, em síntese, que:

1. a autuação baseou-se na suposta não inclusão de declarações no sistema, face à inclusão de novos segurados empregados, sem a conseqüente geração de todo movimento. Entretanto, o fisco deixou de especificar quais as alterações da base de dados foram acarretadas pelo procedimento descrito. Dessa forma, não havendo como se precisar a falta cometida pela impugnante, não há como se averiguar a origem do suposto saldo devedor;
2. no que tange às reclamações trabalhistas, a Fiscalização deixou de indicar as ações em que foram pagas as verbas sujeitas às contribuições destinadas a outras entidades. A imprecisão da atuação fiscal acarretou, dessa forma, impossibilidade do contribuinte realizar sua defesa de forma adequada, uma vez que restou totalmente prejudicada a necessária verificação dos valores apontados. A autoridade fiscal deixou de explicitar adequadamente os motivos que ensejaram a cobrança das referidas importâncias, faltando a indicação clara do modo como teria sido aferida pela fiscalização quais contribuições seriam supostamente devidas, ou seja, qual a efetiva base do objeto do presente lançamento. Frise-se que a falta de tal motivação, ou, noutras palavras, a prática de ato administrativo imotivado, como cediço, acarreta a nulidade insanável do ato;
3. encontra-se o lançamento viciado, sendo ilegítima a atuação fiscal de forma genérica ou imprecisa, sem a necessária fundamentação, por meio de relatório fiscal, acarretando evidente prejuízo da ampla defesa pela impugnante, no que concerne aos valores ali lançados;
4. requer a nulidade do crédito consubstanciado na presente NFLD, tendo em vista a nulidade formal do lançamento, e preterição do direito de defesa, por ser medida de Direito e Justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão nº 12-18.185 da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 165/169) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele se coaduna com os preceitos legais que disciplinam a sua lavratura, posto que traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários a sua validade. Assim sendo, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foram integralmente preservados.

A Notificada apresentou recurso (fls. 180/189), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ encaminha os autos ao CARF para processo e julgamento (fls. 209/210).

Posteriormente, esta Corte Administrativa (CARF) converteu o julgamento em diligência para que o Fisco emitisse parecer sobre os documentos juntados aos autos, incluindo a análise da fidedignidade dos recolhimentos efetuados nas competências 11/2004, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 02/2007 e 03/2007. Em resposta, o Fisco informa que a empresa não foi localizada no endereço consignado no sistema da Receita.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Após a decisão de primeira instância, a autuada (Recorrente) apresentou cópias de documentos, como também fez alegações no recurso, que levaram à conversão do julgamento em diligência para manifestação do Fisco.

Entretanto, da leitura da Informação Fiscal elaborada não é possível dizer que esta seja suficiente para esclarecer os pontos trazidos pela Recorrente. A auditoria fiscal (Fisco) limitou-se a afirmar que “(...) não foi possível cumprir a determinação solicitada pelo CARF tendo em vista que, comparecendo ao endereço constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil como sendo sede da empresa, ficou constatado que esta não se encontra mais no local. Foram remetidas intimações para o endereço dos sócios e estas retornaram sem recebimento. Assim sendo, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF, para prosseguimento”.

Por outro lado, em seu recurso a autuada traz questões que merecem ser melhor esclarecidas. A autuada (Recorrente) alega o seguinte:

“[...] V – Da desconconsideração de valores recolhidos pela Empresa que impõe a redução do débito objeto da NFLD Ainda que não sejam acolhidas as razões que conduzem à nulidade do lançamento, o que se admite apenas para argumentar, imperioso reconhecer que o procedimento fiscal que originou a NFLD n.º 37.108.525-0 descon siderou diversas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS anexas), o que acarretou lançamento de débito maior que o supostamente devido.

Assim, caso não acolhida a alegação de nulidade da autuação, o valor do suposto débito apurado na NFLD n.º 37.108.525-0 deverá ser reduzido, computando-se os valores recolhidos por meio das guias anexas.

De fato, não foram consideradas na apuração do suposto débito diversas GPS's, que comprovam recolhimento de valores lançados na NFLD, as quais não constam do RDA – Relatório de Documentos Apresentados.

As referidas guias correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, SAT/RAT e Terceiros, recolhidas sob o código 2100, e referem-se às competências 11/2004, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 02/2007 e 03/2007 (guias anexas).

Efetuando-se a redução dos valores correspondentes às referidas guias do valor total do suposto débito, observa-se considerável diminuição do montante do lançamento, conforme planilha de cálculos anexa, na qual foram recalculados os valores de cada uma das competências discriminadas.

Dessa forma, impõe-se a retificação do valor lançado por meio da NFLD nº 37.108.525-0, com a redução dos valores comprovadamente recolhidos pela Empresa, apurando-se o efetivo valor do débito.

Cumprir registrar, porém, que as guias relativas às competências 11/2004 e 05/2005 foram erroneamente preenchidas pela Empresa, motivo pelo qual pugna-se pela conversão do julgamento em diligência, concedendo-se prazo para que a Recorrente providencie o ajuste junto à Receita Federal do Brasil, na unidade de sua circunscrição, viabilizando a correta apuração dos valores recolhidos, com a sua redução do valor total do débito lançado. [...] "Os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente (fls. 193/203) – que noticiam os recolhimentos efetuados por meio de guias de GPS, anexo denominado de "CÓPIAS DAS GPS'S NÃO APURADAS PELO FISCAL" – são cópias de documentos que deverão ser analisados pela Auditoria-Fiscal (Fisco).

Cumprir esclarecer que o mero fato de não localizar a empresa no endereço consignado no sistema do Fisco não inviabiliza o exame da matéria fática postulada na peça recursal, pois o Fisco poderá utilizar outros meios legais para a intimação do contribuinte, tal como a intimação por meio de edital ou localizar o endereço dos sócios-gerentes no sistema de Imposto de Renda Pessoa Física. Nesse caminhar, os recolhimentos constantes das cópias das GPS's poderão ser analisados diretamente no sistema informatizados do Fisco, constatando ou não a fidedignidade de tais recolhimentos, e, após isso, deverá ser verificado se esses recolhimentos foram devidamente apropriados ou não no presente lançamento fiscal.

Assim, é necessário que o Fisco examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos nas fls. 192/203. Com isso, decido converter o presente julgamento novamente em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal (fls. 180/189) – inclusive deverá analisar a fidedignidade dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, que foram demonstrados por meio das cópias de guias de fls. 193/203 (GPS) –, para as competências 11/2004, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 02/2007 e 03/2007. Após essa providência, o Fisco deverá elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários – inclusive poderá utilizar-se da intimação por meio de edital, desde que obedeça às normas do processo administrativo tributário –, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que as questões mencionadas sejam esclarecidas pelo Fisco.

Ronaldo de Lima Macedo.